



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 42.142
(Processo n.º. 2004/51414-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/n.º./1998 firmado entre o CARTÓRIO DE NOVA MOCAJUBA, 25º DISTRITO – 7º TERMO JURÍDICO DA COMARCA DE BRAGAÇA/PA – e a SEJU

Responsável: Sr. MANOEL LEONARDO DA SILVA, Titular

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2004/51414-1

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Cartório de Nova Mocajuba, 25º Distrito – 7º Termo Jurídico da Comarca de Bragança/ PA exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio S/Nº celebrado com a Secretaria Executiva de Justiça – SEJU. O responsável é o Sr. Manoel Leonardo da Silva.

Ele não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foi citado juntamente com a titular da SEJU. Esta apresentou a documentação de fls. 09 a 19; ele nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 22. Informa que o convênio, no valor de R\$-175,00 (cento e setenta e cinco reais) foi firmado em 08/10/98, e teve por objeto emissão de certidão de nascimento para população carente do programa cidadania, e que além da intempestividade, não foi comprovada a aplicação do recurso, daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$-175,00 (cento e setenta e cinco reais), com os acréscimos legais e aplicação de multa ao responsável. Ressalta que a titular da SEJU está sujeita a multa regimental.

Foram citados o Sr. Manoel Leonardo da Silva e o Sr. Clodomir Assis de Araújo, secretário da justiça à época . Este apresentou a documentação de fls. 31/32, mas o responsável nada respondeu.

A Seção Técnica manifestou-se nas fls. 34/35 ratificando sua conclusão anterior, não mais sugerindo aplicação de multa ao titular da SEJU.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

O único documento contábil existente nos autos é o recibo firmado pelo responsável, comprovando haver recebido o valor do convênio para emissão de certidões. Ele não junta qualquer relação dos beneficiários possíveis, e nem há, de parte da SEJU, atestado de execução do objeto conveniado. Antes o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Manoel Leonardo Silva à devolução aos cofres do Estado, do valor de R\$-175,00 (cento e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ele aplico multa de R\$-100,00 (cem reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º do art.235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL LEONARDO DA SILVA, Titular, (C.P.F. nº. 122.259.752-72), ao pagamento da importância de R\$-175,00 (Cento e setenta e cinco reais), atualizada a partir de 27.10.1998 e multa de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/